

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES
DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS – AM.

Autos n.º 0211083-24.2012.8.04.0001

Ação de Recuperação Judicial

SOLTUR – SOLIMÕES TRANSPORTES E TURISMO LTDA e
Outras – todas em recuperação judicial, vem mui respeitosamente, à
presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls. 91.489,
manifestar-se nos seguintes termos:

O Ministério Público Estadual vem às fls. 91.030/91.053
tecer seus comentários sobre o deferimento da recuperação judicial,
alegando ausência de intimação do Ministério Público e alega diversas
irregularidades no processo.

Antes de nos pronunciarmos sobre a promoção do membro
do Ministério Público (fls. 91.030/91.053), temos que ressaltar que a
Recuperação Judicial (Lei n.º. 11.101/2005) foi criada para a proteção
do direito dos credores, para a preservação da empresa e dos
empregos dos trabalhadores, ou seja; para além de somente aferir o
requisito de viabilidade da empresa, o microssistema (direito
empresarial) em que se insere o instituto da recuperação judicial se
orienta constitucionalmente para a função social da empresa.

No intuito da preservação da empresa o Douto Magistrado
deve ter analisado o “Princípio da viabilidade da empresa”. Este
princípio novo no ordenamento jurídico brasileiro, já existia em alguns
países mais desenvolvidos economicamente, traz uma nova visão a

respeito da empresa, sendo extremamente importante na análise do judiciário para a concessão ou não da recuperação judicial.

O princípio da viabilidade da empresa é uma balança, que pesa as condições da empresa frente aos interesses dos credores, e, da sociedade em geral, pois não basta apenas falar na relação de credores e sociedade empresária, é necessário ir além, prever as consequências de uma falência, de uma recuperação judicial na sociedade em geral, analisar também o seu efeito frente aos consumidores dos seus produtos e serviços, ou seja, é indispensável aferir e se basear pelo princípio constitucional da função social da empresa *“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III – função social da propriedade”*.

Este princípio é sem dúvida o mais importante norteador da recuperação judicial. Dele emanam os demais princípios. Nele estão contemplados os interesses de todas as partes, equilibrando interesses.

A doutrina moderna elenca alguns critérios a mais que fazem parte da viabilidade da empresa, a análise do porte da empresa, do tempo em que desenvolve aquela atividade, sua importância na região em que se localiza, bem como a função social, embora existam várias definições, todas tem um ponto em comum, **a função social de uma empresa diz respeito à importância social**, enquanto empregadora, geradora de tributos aos cofres públicos, ou seja, mesmo que indiretamente existe uma contribuição com a sociedade, e assim deve ser, contribuir e não causar prejuízos.

Portanto, **a Recuperação Judicial como proteção da sociedade** tem por objetivos: a superação da crise econômico-financeira do devedor, a manutenção da fonte produtora e a preservação dos interesses dos trabalhadores e dos credores, o que

culmina na proteção da empresa. A lei foi desenvolvida de forma a alcançar estas finalidades.

Visto isso, vejamos as alegações do membro do Ministério Público:

1 – O PEDIDO DE QUEBRA DO GRUPO

O membro do Ministério Público Estadual insiste na decretação de falência das empresas.

Insta esclarecer, que a Recuperação Judicial visa evitar a falência, propiciando uma solução menos gravosa do que a liquidação falimentar, como se pode verificar no quadro comparativo entre os dois cenários (Falência x Plano provado).

	FALÊNCIA DECRETADA	PLANO APROVADO
Interesses Sociais	Desapareceram mais de 3.000 empregos diretos e 5.000 indiretos; fecha-se um centro gerador de riquezas e de tributos.	Esses empregos são mantidos, com a perspectiva de ampliação do número de postos de trabalho, e o agente econômico é preservado.
Credores Trabalhistas	A venda dos imóveis do Grupo Baltazar permitirá o pagamento de todos os créditos, mas apenas até o limite de 150 salários mínimos - R 724,00 x 150 = R\$ 108.600,00 0 - (Lei nº 11.101/05 - LRE, art. 83,I), pois acima desse teto os créditos se tornam quirografários, e o fisco absorverá o restante do patrimônio da massa.	Todos os créditos serão pagos em médio prazo, havendo a perspectiva concreta de se pagar a integralidade dessas dívidas, ou, ao menos, mais do que os 150 salários mínimos por cada credor, como sucederia fatalmente na falência.
Credor Quirografários	Após pagos os trabalhistas até o limite imposto pelo art. 83, I, da LRE, o fisco absorverá o restante dos recursos da massa, pelo que os quirográficos nada receberão na falência.	Os quirografários receberão uma fração de seus créditos, ainda que reduzida.
Fisco	Os bens da massa só responderão por parcelas pequenas dos passivos fiscais.	A continuidade da atividade empresarial permitirá a paulatina amortização desse passivo ao longo do tempo.

E mais, deveria o Ministério Público atentar à complexidade desta Recuperação Judicial antes de solicitar a falência das Recuperandas.

Quanto aos objetivos desta Recuperação Judicial, como já explicitado, a Recuperação Judicial como proteção da sociedade tem por objetivos: a superação da crise econômico-financeira do devedor,

a manutenção da fonte produtora e a preservação dos interesses dos trabalhadores e dos credores, o que culmina na proteção da empresa. **A lei foi desenvolvida de forma a alcançar estas finalidades.**

Além do mais, a Falência só prejudicará ainda mais os credores, pois a nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas criou a figura dos créditos extraconcursais, que se constituem naqueles relacionados à unidade produtiva no momento mais agudo de sua instabilidade econômico-financeira, sendo que esses credores, que, mesmo diante de um quadro sombrio, continuaram fornecendo bens e serviços à empresa debilitada, de forma a contribuir para com a sua restauração, serão privilegiados.

Esses credores – os chamados credores extraconcursais recebem os seus créditos em primeiro lugar, antes mesmo dos portadores de créditos trabalhistas, bem como daqueles que são decorrentes de acidentes do trabalho (Art. 84), portanto, os créditos trabalhistas serão quitados somente após estes créditos, e somente até o limite de 150 salários mínimos – art. 83 da Lei 11.101/2005.

Portanto, a decretação da falência só tem a atrapalhar os credores.

Num quadro como o que vivemos de enorme dificuldade, com retração da economia, e escassez de emprego, a postura reclamada do Judiciário é a de que tenha uma maior sensibilidade para não agravar esses problemas, acentuando-se uma interpretação que conduza a manter empresas em atividade não tendo fomento de utilidade e nem de justiça, acelerar a decretação da falência, evitando-se, assim, que seja instalado um mal social de maior gravidade” (STJ, Min. César Rucha, REsp 175.158-SP).

Diante do exposto, a nobre representante do Ministério Público, deveria rever o seu posicionamento, uma vez que insiste na falência do Grupo Baltazar, o que prejudicará a todos os credores conforme demonstrado no quadro acima.

Há que se olhar para a empresa em recuperação judicial como quem olha um ser em momento de fragilidade, com as cautelas

e cuidados legais e procedimentais que visem a cura –não a morte– do ser em recuperação.

Tanto isso é uma realidade que mesmo o Conselho Nacional de Justiça, a quem incumbe a fiscalização do Poder Judiciário editou a Recomendação 63, na qual se observa exatamente recomendações de cuidado para evitar que empresas em recuperação venha a falir aumentando de 13.000.000 (treze milhões) para mais de 50.000.000 (cinquenta milhões) o número de pessoas sem trabalho.

2 – DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Insiste o nobre representante do Ministério Público Estadual na apresentação das certidões negativas de débitos tributários que foram dispensadas por este MM. Juiz. Pois bem, cumpre esclarecer, que esse assunto já foi debatido através do **AI 4004664-33.2014.8.04.0000**, interposto pela União – Fazenda Nacional, permanecendo a decisão de primeira instância “INALTERADA”, já tendo inclusive transitado em julgado.

Insta ainda esclarecer, que tal questionamento não foi objeto de recurso por parte do MPE quando da interposição do AI 4002308-65.2014.8.04.0000, estando preclusa qualquer manifestação a respeito deste assunto.

É preciso lembrar que o processo caminha para frente, devendo as etapas já superadas ficarem cimentadas pelo poder do tempo, sob pena de se eternizar temas, como está a fazer a manifestação da Doutra Promotoria de Justiça, repisando tema já precluso.

Não bastasse isso, lamenta-se ter que lembrar à Nobre Promotoria de Justiça que as regras processuais devem compreendidas dentro de um sistema legal, não podendo ser a norma

alguma compreendida de forma isolada ou estanque de todo o arcabouço legal.

Decorreu dessa interpretação sistemática a jurisprudência sedimentada pelo Egrégio Superior de Tribunal de Justiça ao proferir inúmeras decisões nas quais se afastou a exigência da regularidade fiscal como requisito essencial ao processamento da recuperação judicial.

Seguem na íntegra, decisões proferidas nos RESP 1.173.735 e 1187404, fixando como a lei federal deve ser interpretada. É o STJ – e não as partes ou MP– quem firma a compreensão da legislação federal, o que no presente caso, significa a não necessidade de apresentar a CND para o regular processamento da recuperação judicial.

Ainda que por amor ao debate se pudesse falar que há hoje lei regulando um parcelamento especial (art. 43, da Lei nº 13043/20140), fato é que, aplica-se ao presente feito a regra “*tempus regit actum*”, pois, ao tempo do ajuizamento do feito (2012), não havia essa possibilidade legal, portanto, não se pode aplicar a caso passados regras futuras.

Desta forma mais uma vez requer seja afastada **a repetida, inócua e contraproducente** postura do Ministério Público neste particular.

Às partes se concebe o direito de esbravejar em torno de decisões judiciais que não lhes atendam.

Aos operadores do direito se recomenda, aliás, se impõe o dever de cumprir as decisões judiciais e, quando delas se discorda, que se manejem os recursos cabíveis.

3 – DA VENDA DOS BENS

Alega o nobre representante do MPE que por várias vezes requereu a anulação de todas e quaisquer vendas de bens da empresa, que não fossem realizadas através de hasta pública.

Pois bem, cumpre esclarecer que embora haja vários pedidos nos autos, por parte do administrador judicial, as vendas se deram através de hasta pública.

Destarte, o caso citado de fls. 48.222/48.227 foi arrematado no leilão do dia 11/07/2019, com carta de arrematação expedida as fls. 84.599/84.601, portanto, não há que se falar em venda, conforme se vê no quadro em anexo.

LOT E	IMÓVEL	MODELO	VLR AVALIAÇÃO	VLR ARREMATADO	ARREMATANTE
2.00	IMÓVEL	18.364	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	WILLIAM APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA
3.00	IMÓVEL	19.274	R\$ 100.000,00	R\$ 120.000,00	WILLIAM APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA
5.00	IMÓVEL	sem matricula	R\$ 100.000,00	R\$ 110.000,00	WILLIAM APARECIDO DE SOUZA NOGUEIRA
7.00	IMÓVEL	63.017;76.049	R\$ 700.000,00	R\$ 780.000,00	JOÃO CARLOS FERNANDES
8.00	IMÓVEL	63.914	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	ITAPI ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI

Ademais, todas essas informações contam dos autos, as fls. 84.206/84.239, no Relatório de Prestação de Contas do Leiloeiro.

Solicita ainda a nobre representante do MPE a anulação das vendas deferida as fls. 48.015 e 50.300/50.301. Destarte, este item merece esclarecimento.

O deferimento de fls. 48.015, diz respeito ao pedido de fls. 47.713/47.715, onde o administrador judicial solicita autorização para a venda dos seguintes imóveis: matrícula 68.319; matrícula 38.761, matrícula 28.487, matrícula 10.371, matrícula 10.372, matrícula 10.373, matrícula 13.837, matrícula 13.291, matrícula 61.836, matrícula 70.452, matrícula 19.274, matrícula 39.045, matrícula 18.364, matrícula 63.914 e lote com 318m² da Rua Roque Finamore.

Pois bem, para que não pare mais nenhuma dúvida, vamos analisar a posição de cada matrícula.

Matricula 68.319 – Rua Caneleiras, 727 – levada a leilão em 11/07/2019, com proposta condicional que não foi aceita pelo Juiz – fls. 84.232 e fls. 83.879, por ter sido ofertado lance abaixo da avaliação.

Matricula 38.761 – Rua Caneleiras, 749 – casa do Sr. Baltazar (bem de família, onde reside faz mais de 30 anos).

Matricula 28.487 –Garagem da Viação Ribeirão Pires, arrematado no leilão do dia 24/10/2018. Carta de arrematação as fls. 59.336/59.338.

Matricula 10.371 – Nara – aguardando venda em leilão

Matricula 10.372 – Nara – aguardando venda em leilão

Matricula 10.373 – Nara – aguardando venda em leilão

Matricula 13.837 – Nara – aguardando venda em leilão

Matricula 13.291 – Nara – aguardando venda em leilão

Matricula 61.836 – Apartamento no Guarujá – **arrematado no leilão da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo** – proc. 0088300-34.2002.5.02.0018 – aguardando decisão final no CC 159.776.

Matricula 70.452 – garagem no Guarujá – será levado a leilão no dia 25/06/2020 – fls. 90.935 destes autos.

Matricula 19.274 – Rua Roque Del Dono – arrematado no leilão do dia 11/07/2019. Carta de arrematação as fls. 84.599/84.601.

Matricula 39.045 – Terreno Parque São Vicente – levado a leilão em 11/07/2019. Sem licitantes. **Irà a leilão novamente agora em 25 de junho de 2020.**

Matricula 18.364 – Av. Eugênio Negri – arrematado no leilão do dia 11/07/2019. Carta de arrematação as fls. 84.599/84.601.

Matricula 63.914 – Viação Campo Limpo – arrematado no leilão do dia 11/07/2019. Carta de arrematação as fls. 84.612/84.614.

Lote com 318m2 – Rua Roque Finamore – arrematado no leilão do dia 11/07/2019. Carta de arrematação as fls. 84.599/84.601.

Portanto, sendo as vendas realizadas dentro de processo regular, precedido de publicidade por edital, com ampla divulgação e transparência, não se pode falar em nulidade alguma, sequer em irregularidade.

Não bastasse isso, ainda que venda ocorresse sem leilão, ainda assim não se poderia falar em irregularidade ou nulidade, uma vez que o plano de recuperação foi posto em assembleia, votado, fiscalizado pelo Ministério Público e APROVADO, não se tendo notícia de qualquer decisão judicial que o tenha alterado ou anulado.

Em fl. 39996 dos autos, o PLANO DE RECUPEAÇÃO, foi votado, aprovado e homologado pelo r. Juízo sem recurso do Ministério Público capaz de altera-lo, PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE VENDA DE ATIVOS SEM O REGRAMENTO DO ARTIGO 142, ou seja, SEM LEILÃO.

Como se disse, se por amor ao debate se admitisse venda sem leilão, isso não seria ilegal, pois, constou do plano tal hipótese, isso foi homologado pelo r. Juízo e não houve recurso do Ministério Público capaz de mudar isso, havendo sobre o tema PRECLUSÃO,

sendo descabido ao Nobre Ministério Público ficar repisando de forma inócua e contraproducente tema já superado.

Como as leis federais devem ser interpretadas é missão constitucionalmente atribuída ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte em julgado que ora se indica a seguir, já se posicionou e firmou jurisprudência no sentido de que as hipóteses do art. 142 da Lei 11.101/05 consignam obrigatoriedade apenas para os processos falimentares; sendo que no caso das recuperações judiciais é prerrogativa do juiz do feito, no horizonte do melhor caminho a ser trilhado, empregar todas as hipóteses legais ao seu alcance, não havendo necessariamente o julgador que se curvar ao regramento e formas de alienação previstas no artigo 142 do referido diploma legal.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.057 – RJ (2019/0049402–5) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE : ACCIONA INFRAESTRUTURAS S.A ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA – RJ108628 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES – RJ134498 CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA – RJ155426 BERNARDO DO VALLE WATANABE – RJ177249 RECORRIDO : OSX BRASIL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO : OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO – RJ094605 ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO – RJ071018 FELIPE BRANDÃO ANDRÉ – RJ163343 LUCAS LATINI COVA – RJ172760 FERNANDA ROCHA DAVID – RJ201982 MARCOS LEITE DE CASTRO – RJ095881 EMENTA RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE

SOERGUIMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS. 1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019. 2. O propósito recursal é definir se, uma vez reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial, o juiz deve observar a sistemática prevista no art. 142 da Lei 11.101/05. 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados. 4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam Documento: 107342559 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 11 Superior Tribunal de Justiça relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa. 5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e,

quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional.” Grifos nossos

As convicções pessoais do operador do direito devem ceder ao sistema legal, sem quebra de respeito aos posicionamentos deste ou daquele ator processual, o fato é que, todos que figuram nos autos de um processo são escravos da lei, **todos**, sem exceção.

4 – DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DAS SUSPENSÕES DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

Solicita a Nobre Promotora o encerramento do prazo de suspensão das ações e execuções. Pois bem, passamos a analisar seu pedido.

Insta esclarecer, que com a aprovação do plano e a posterior homologação (concessão) pelo juízo competente, fase na qual não se aplicam os dispositivos legais referentes à suspensão das execuções individuais (arts. 6º, caput, e 52 da Lei n. 11.101/2005), sendo que, com a aprovação do plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

A finalidade do procedimento de recuperação judicial, para o devedor, do ponto de vista estritamente jurídico, é obter a novação das dívidas (art. 59 da Lei 11.101/2005[2]).

Assim sendo, o efeito jurídico da homologação do plano aprovado pela assembleia-geral dos credores é a novação, extinguindo as obrigações anteriores e criando-se novas, ou seja, ocorre a repactuação das dívidas.

Nesse caso, por força de uma deliberação dos credores, o devedor se obriga cumprir a novação. Os credores aceitam diminuir o crédito com a condição do devedor pagar as dívidas. Nesse contexto, a homologação do plano de recuperação judicial (novação) extinguiu a presente obrigação devendo ser extinta a execução, nos moldes do art. 924, III do CPC.

Isso porque, uma vez ocorrida à novação, com a constituição de título executivo judicial, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, não há mais possibilidade de as execuções antes suspensas retomarem o curso normal.

Portanto, não há que se falar em encerramento do prazo de suspensão das ações e execuções, isso porque tal direito se situa na fase anterior à aprovação do plano de recuperação, com a qual não tem mais cabimento falar em prazo de suspensão, que consiste exatamente no interregno entre o deferimento do pedido de recuperação e sua concessão mediante plano aprovado, pois houve NOVAÇÃO, extinguindo as obrigações anteriores e criando-se novas.

5- LTN.

Cabe destacar que neste particular as questões relativas aos referidos documentos são inoportunas, uma vez que não foram elas o suporte jurídico-fático ao deferimento e processamento da recuperação ora em debate.

Não bastasse isso, as letras (validade/autenticidade/uso, etc) como bem sabe Nobre Promotora de Justiça são objeto da ação penal citada pela própria Douta Promotoria, foro apropriado para o debate, no qual se demonstrará a improcedência da referida ação penal, porém, **aqui incide o princípio da NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO, no sentido de o acusado não é obrigado a fazer prova contra si mesmo**, que é exatamente o que pretende a Justiça Federal no caso em comento, corroborado pela manifestação da Douta Promotoria de Justiça aqui oficiante.

Logo, nada há que se deferir neste aspecto também.

6 - DOS DEMAIS QUESTIONAMENTOS

Com relação aos demais requerimentos de fls. 91.053, tais como: apartamento das habilitações/impugnações; emissão de certidão de objeto e pé pormenorizada; publicações das decisões e resposta ao ofício de fls. 58.621/58.624, insta informar, que não compete a esta recuperanda os esclarecimentos solicitados pela nobre promotora.

Diante do exposto, todos os fatos alegados foram explicitados, requerendo as recuperandas que os pleitos da Promotoria de Justiça sejam indeferidos..

Termos em que,
P. e. Deferimento.

São Bernardo do Campo, 16 de junho de 2020.

Edivaldo Nunes Ranieri
OAB/SP115.637